|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 226/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 1045/2018 |
| INTERESSADO | RICARDO GUEDES BASTOS.CPF 627.842.000-78 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 16 de abril 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 1045/2018 ao profissional Arquiteto e Urbanista RICARDO GUEDES BASTOS. – CPF 627.842.000-78, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 11).
2. Notificado (fl.12), o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fl. 13), bem como juntou documentos (fls. 14-15). Relata, em suma, que não exerce atividade profissional desde a extinção do seu registro junto ao CREA/RS em 2011; que não emitiu RRTs junto ao CAU; que desconhece a migração do seu registro para este Conselho; que não considera a cobrança justa por algo que não usufruiu ou lucrou.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais Arquitetos e Urbanistas e que estão devidamente registrados neste Ente Fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 55 que “*os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista*”, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pelo contribuinte, migrado em razão da lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. Nesse sentido, é consabido que as anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011, ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, conforme demonstram os recentes julgados abaixo transcritos:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. ANUIDADES. 1. Antes do advento da Lei nº 12.514/2011 (que se aplica para as anuidades a partir de 2013, em razão da anterioridade de exercício e nonagesimal), a legislação que dispunha sobre as profissões regulamentadas apenas exigia, além da habilitação legal, o registro no respectivo conselho regional com jurisdição sobre a área de atuação para o exercício da atividade. 2. Discutia-se, então, se o fato gerador da anuidade era determinado pelo efetivo exercício da profissão fiscalizada ou pelo vínculo ao órgão, já que a legislação não apresentava definição expressa sobre a matéria.* ***3. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 passou a dispor explicitamente que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho de fiscalização profissional. Dessa forma, existe a presunção de que, por estar registrado no conselho, o profissional exerce a atividade regulamentada. 4. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o fato gerador é o mero registro no conselho, mas que, antes da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador é o exercício profissional.*** *5. Hipótese em que comprovado o não exercício da atividade profissional no período exequendo.*

*(TRF-4 - AC: 50026481220174047213 SC 5002648-12.2017.4.04.7213, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 14/08/2018, SEGUNDA TURMA)*

Grifou-se.

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.* ***A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o artigo 5º da Lei n.º 12.514/2011 que prevê expressamente como fato gerador da anuidade a existência de inscrição no conselho a partir de sua vigência, afastando a aplicação retroativa do dispositivo. Antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedentes. Existindo regular inscrição junto ao Conselho de Fiscalização, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.*** *Precedentes.*

*(TRF-4 - AC: 50104674820174047100 RS 5010467-48.2017.4.04.7100, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 18/07/2018, PRIMEIRA TURMA)* Grifou-se.

*TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO.* ***1. O registro no Conselho de Fiscalização Profissional constitui, por si só, o fato gerador das anuidades, independentemente do efetivo exercício profissional no período da cobrança. 2. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade.***

*(TRF-4 - AC: 50115896720154047100 RS 5011589-67.2015.404.7100, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 26/10/2016, PRIMEIRA TURMA)* Grifou-se.

1. Assim, alterando o critério norteador de que o fato gerador das anuidades devidas por profissionais seria o exercício da atividade fiscalizada pelo Conselho de fiscalização profissional, com a vigência da Lei nº 12.514/2011 modificou-se tal critério, o qual passou a ser no sentido de que o fato gerador das anuidades, tratando-se de pessoa física, é a inscrição no Conselho, independente do exercício, como se pode observar no artigo 5º da Lei:

***Art. 5o*** *O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

1. Nesse sentido, necessária a realização do pedido de baixa junto ao Conselho, por inciativa do profissional, o que não ocorreu no presente caso, tornando, dessa forma, exigíveis as anuidades.
2. Diferente seria caso o profissional tivesse optado por solicitar a baixa do seu registro junto a este ente fiscalizador, caso fosse do interesse do profissional deixar de exercer atividades fiscalizadas por esta Autarquia. Nesse sentido, não há como o Conselho ter conhecimento do desejo do profissional em não mais exercer a profissão sem que este comunique tal situação, ato voluntário que deixou de realizar, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabia.
3. Frisa-se, assim, que caso seja interesse do profissional interromper/baixar seu registro perante o CAU/RS, deverá entrar em contato com o setor de atendimento da Autarquia para solicitar a modificação de seu registro e, assim, evitar a geração de cobranças de anuidades a partir do deferimento da interrupção/baixa.
4. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
5. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
6. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pelo Arquiteto e Urbanista RICARDO GUEDES BASTOS. – CPF 627.842.000-78, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que ausente solicitação de baixa de registro, a qual constitui ato voluntário do profissional, bem como, nos termos do Art. 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2018.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 226/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 1045/2018 |
| INTERESSADO | RICARDO GUEDES BASTOS.CPF 627.842.000-78 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **DELIBERAÇÃO Nº /2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 18 de setembro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pelo Arquiteto e Urbanista RICARDO GUEDES BASTOS. – CPF 627.842.000-78, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que ausente solicitação de baixa de registro, a qual constitui ato voluntário do profissional, bem como, nos termos do Art. 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do débito nos termos da legislação vigente, ou para interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS de eventual recurso, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |